SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295453 - DF (2026/0240446-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDSON CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JANAINA ARRUDA GARCIA DA COSTA CELESTINO JOSE JORGE - DF028921

EMENTA

NEGOUAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. A invocação de acórdão do Tribunal de Contas da União, sem indicação de lei federal contrariada e sem demonstração específica da ofensa, não supre o ônus argumentativo, caracteriza fundamentação deficiente e atrai a Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA61129309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aeaae825-2754-4147-a336-5c42b6e62772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295453 - DF (2026/0240446-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDSON CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JANAINA ARRUDA GARCIA DA COSTA CELESTINO JOSE JORGE - DF028921

EMENTA

NEGOUAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. A invocação de acórdão do Tribunal de Contas da União, sem indicação de lei federal contrariada e sem demonstração específica da ofensa, não supre o ônus argumentativo, caracteriza fundamentação deficiente e atrai a Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 326-327):

> Por meio da análise do recurso de UNIÃO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.

Documento eletrônico VDA60668157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:16
Código de Controle do Documento: 42eeca08-8954-4305-9715-e9ae97795c05

284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por suposta inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso (fls. 332/333). Alega que, nas razões do recurso especial, demonstrou de forma clara, exaustiva e fundamentada a contrariedade do acórdão recorrido aos arts. 108, V, e 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, inclusive com transcrição do art. 110 (fls. 332/333). Narra que o benefício previsto no art. 110 alcança apenas "militar da ativa ou da reserva remunerada" e afirma que o recorrido seria "militar reformado", categoria não contemplada pelo dispositivo, de modo que o acórdão recorrido teria promovido interpretação extensiva indevida (fls. 333). Segundo entende, impugnou adequadamente os fundamentos da decisão e requer que o agravo interno seja conhecido e provido, para dar provimento ao recurso especial (fls. 332/333).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

O recurso apresenta passagens com deficiência argumentativa, notadamente quando intenta valer-se do acórdão do TCU sem indicar qual lei federal foi contrariada e de que modo se operou a violação, o que atrai a Súmula 284/STF, por analogia, - '**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.**

Por fim, a referência aos arts. 108, V, e 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 e art. 2º da Lei 7.580/1986 não vem acompanhada de demonstração específica do comando normativo aplicável ao caso e de sua contrariedade no acórdão recorrido, igualmente incidindo a Súmula 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:16
Código de Controle do Documento: 42eeca08-8954-4305-9715-e9ae97795c05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.295.453 / DF

Número Registro: 2026/0240446-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00486850420134013400 486850420134013400

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDSON CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JANAINA ARRUDA GARCIA DA COSTA CELESTINO JOSE JORGE - DF028921
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDSON CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JANAINA ARRUDA GARCIA DA COSTA CELESTINO JOSE JORGE - DF028921

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61121156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: 7acbf89c-ecae-4f79-82b0-06c94c22e368

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: 7acbf89c-ecae-4f79-82b0-06c94c22e368